Parecer nº 106/2022, do Projeto de Lei nº 106/2022 do Poder Executivo.

I - Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para apreciação o Projeto de Lei nº 106/2022, que altera a Lei Municipal nº 377, de 11 de outubro de 2002, a fim de adequar a remuneração dos profissionais do magistério ao piso nacional. A necessidade de adequação das remunerações advém da edição, pelo Ministério da Educação (MEC), da Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica do MEC, e fixou o piso do magistério em R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais com sessenta e três centavos), para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, referente à formação em nível médio, na modalidade Normal (conforme Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008). Considerando que a carga horária dos profissionais do magistério de Charrua é de 22 (vinte e duas) horas semanais, a remuneração mínima deverá ser de R\$ 2.115,10 (dois mil cento e quinze reais com dez centavos), para o Nível 1 (formação em nível médio, na modalidade Normal), e que os demais níveis terão acréscimos proporcionais. Com a efetivação do reajuste, o Município de Charrua cumprirá com o pagamento do piso aos profissionais, em valor superior à determinação legal, sendo que, além do reajuste da remuneração básica, os valores referentes à mudanças de classe (Art. 12, §1º, da Lei Municipal nº 377/2002: "Na mudança para a classe "B" será pago um adicional de 5%, para a classe "C" 10%, para a classe "D" 15%, para a classe "E" 20% e para a classe "F" 25%, incidentes sobre o valor correspondente a classe "A" no nível em que se encontra enquadrado."), são contabilizados sobre o valor da remuneração básica, assim como o cálculo dos triênios a que o servidor faz jus (Art. 85, da Lei Municipal nº 003/1993: "O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento cada três anos de serviço público prestado exclusivamente ao Município de Charrua, que incide sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo, provido de concurso público.") desta forma, ambos terão impacto direto, por incidirem sobre os valores reajustados, conforme estudo de impacto orçamentário e financeiro,

e que avaliou o aumento individualizado de cada profissional. A diferença salarial dos profissionais a contar do mês de janeiro do corrente ano, tendo em vista que a legislação supracitada fixa o piso do magistério para o ano de 2022.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que busca se observar, a Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, pelo Ministério da Educação (MEC) e Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, visa adequar a remuneração dos profissionais do magistério ao piso nacional, observância da política remuneratória e valorização dos profissionais que exercem atividades profissionais do magistério, a fim de atender a melhoria de sua condição social através do trabalho pleno e digno, executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através da valorização dos profissionais que possibilitem a prestação continuada de serviços ligados à Educação, para o pleno desenvolvimento através do ensino de qualidade.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 27 de setembro de 2022.

MARLI GALAFASSI MACHADO Relatora

JOÃO VITOR REBELATO

Parecer nº 107/2022, do Projeto de Lei nº 107/2022 do Poder Executivo.

I - Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para encaminhar à apreciação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei nº 107/2022, que pretende autorização Legislativa para efetuar a alteração do valor do vencimento básico mensal do cargo de vigilante ambiental, e cria novo padrão de vencimento, a fim de atender o piso nacional do agente de combate às endemias. Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 120, em 05 de maio, que, ao acrescer ao art. 198, da Constituição Federal, o §9º, determinou que "O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.". O recurso para custear o vencimento básico da função é repassado pela União; sendo que o Município recebeu o valor correspondente para o cumprimento do piso nacional, uma vez que a vigilante ambiental atuante exerce as atribuições de agente de combate às endemias. Cabe frisar que o cargo de vigilante ambiental foi criado, a nível municipal, no ano de 2004, pela Lei Municipal nº 446, com fixação de vencimentos na própria Lei de criação. Torna-se necessária a criação de novo padrão de vencimento para atender o mínimo repassado pela União ao cargo efetivo de vigilante ambiental, a fim de que se cumpra com o pagamento do piso desde a edição da Emenda Constitucional nº 120/2022. Ainda, conforme determinação da Emenda Constitucional nº 120/2022, os valores repassados pela União para custeio da remuneração básica não serão computados na Receita Corrente Líquida do município, bem como, o valor pago ao profissional não será computado como gasto com pessoal do órgão. O projeto entra em regime de urgência para que se possa cumprir, já na folha salarial do mês de setembro, com o determinado na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, bem como, com o pagamento, nesta mesma folha de pagamento, das diferenças salariais referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que busca se observar e cumprir a Emenda Constitucional nº 120/2022, que prevê a adequação do salário Básico Mensal, observância da política remuneratória e valorização dos profissionais que exercem atividades de agentes de combate às endemias, valores repassados pela União para custeio da remuneração básica dos agentes de combate às endemias, os quais não serão computados na Receita Corrente Líquida do município, ainda possui garantido constitucionalmente a revisão geral anual de sua remuneração para recomposição das perdas inflacionárias, a fim de atender a melhoria de sua condição social através do trabalho pleno e digno, corroborando e assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 27 de setembro de 2022.

MARLI GALAFASSI MACHADO Relatora

JOÃO VITOR REBELATO

Parecer nº 108/2022, do Projeto de Lei nº 108/2022 do Poder Executivo.

I - Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para encaminhar o Projeto de Lei nº 108/2022, que pretende autorização legislativa para acrescentar auxílios na área da saúde às pessoas físicas, através de adequação da Lei Municipal nº 1.475, de 28 de junho de 2018. Atualmente os auxílios na área da Saúde estão regulamentados através da Lei Municipal nº 1.475, de 28 de junho de 2018, que prevê a aquisição de medicamentos, passagens para deslocamentos a outros municípios para consultas médicas; serviços hospitalares e ambulatoriais; consultas médicas; exames laboratoriais e outros exames especializados; serviços médicos de anestesias e cirurgias; aparelhos ortopédicos; complementação de alimento para crianças lactentes e fraldas. A fim de ampliar os auxílios concedidos, pretende acrescentar a aquisição de aparelhos auditivos, próteses dentárias removíveis, parcial e total, e óculos de grau. O direito à saúde é universal, independendo de quaisquer pré-requisitos para que seja efetivado. Com a presente Lei, pretende-se adequar a norma em vigor com a real necessidade dos usuários do Sistema Único de Saúde, concedendo um percentual de auxílio a ser fixado por Resolução do Conselho Municipal de Saúde, a todos os cidadãos Charruenses, além da previsão de auxílio integral às pessoas carentes.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município, executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas sociais e econômicas que possibilitem a prestação de serviços ligados à Saúde, com acesso universal e igualitário às ações para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, observado os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, utilizar-se do princípio da discricionariedade, na apreciação da conveniência do ato para a prática da melhor gestão pública, a fim de difundir e

promover a concessão de auxílios às pessoas físicas na área da saúde, conforme necessidade notória e pública.

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 27 de setembro de 2022.

MARLI GALAFASSI MACHADO Relatora

JOÃO VITOR REBELATO

Parecer nº 109/2022, do Projeto de Lei nº 109/2022 do Poder Executivo.

I - Relatório: Conforme se vislumbra pelo conteúdo do projeto apresentado, o Poder Executivo busca autorização do Poder Legislativo para encaminhar apreciação o Projeto de Lei nº 109/2022, que pretende autorização legislativa para o ressarcimento de valores gastos na aquisição de materiais de construção, mão-de-obra, materiais elétricos, hidráulicos, hidrossanitários e saneamento básico por pessoas carentes do Município, a fim de que construam unidades habitacionais novas ou reformem suas atuais residências, de acordo com a Lei Municipal nº 74, de 05 de maio de 1994, alterada pelas Leis Municipais nº 469, de 17 de agosto de 2017 e 1.375, de 29 de maio de 2017. A beneficiária INDIARA FARIAS receberá o ressarcimento de valores gastos na aquisição de materiais para construção de sua residência, no valor de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais). Já a beneficiária VERONILSE DE OLIVEIRA, receberá ressarcimento de valores gastos na aquisição de materiais para reforma de sua residência, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Todos os beneficiários cumpriram o estabelecido na legislação, comprovando, através de estudo social, que são carentes na forma da lei que rege tais incentivos, bem como, tiveram seus nomes aprovados pelo Conselho Municipal da Habitação e Saneamento. Ainda, deverão comprovar os gastos através da apresentação das respectivas notas fiscais, para, somente após, receberem o valor correspondente.

II - Fundamentação: O projeto se encontra dentro dos ditames legais e devidamente amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, uma vez que é dever do Município executar mecanismos necessários à concretização dos Direitos Sociais, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, através de políticas sociais e econômicas que possibilitem a construção ou melhoria das condições habitacionais para o desenvolvimento pleno do cidadão, ampliando, consequentemente, o quadro social e econômico da municipalidade

Parecer Final: Somos de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Comissões, em 27 de setembro de 2022.

MARLI GALAFASSI MACHADO
Relatora

JOÃO VITOR REBELATO